



PREFEITURA DE
Cuiabá

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-532-2016

OF.GP.Nº 3038 /16

DATA: 11.07.16

HORA: 10:30

Cuiabá-MT, 06 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

VER. HAROLDO KUZAI

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 49 /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.942, de 03 de janeiro de 2007, institui meia-entrada em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue no Município de Cuiabá**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

1

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 49 /2016

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei que **“Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.942, de 03 de janeiro de 2007, institui meia-entrada em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue no Município de Cuiabá”** de autoria do ilustre Vereador Adevaír Cabral, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Adevaír Cabral apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Preliminarmente, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa acrescentar parágrafos no art. 1º da Lei nº 4.942, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos doadores de sangue nos locais que especifica, com o fito de instituir meia-entrada para os doadores regulares de sangue em todos locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer, quais sejam: teatros, museus, cinema, circos, feiras, exposições, shows musicais, zoológica, parques, pontos turísticos e estádios.

2





Pois bem.

Neste sentido, cumpre-nos ressaltar que a Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre direito econômico, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.(g.n.)

Importante consignar que o Projeto de Lei em testilha **abarca o tema relativo ao direito econômico**, visto que tem por objetivo primordial implementar a meia-entrada correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado aos doadores de sangue em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer, **alterando, deste modo, a esfera das relações destes com os estabelecimentos comerciais, inclusive os de prestação de serviços.**

Neste mesmo sentido já existe o posicionamento do Pretório Excelso com relação à competência concorrente entre a união, estados-membros e o distrito federal para legislar sobre direito econômico, caso que trata inclusive de proposta de lei que versa meia-entrada aos doadores regulares de sangue, senão vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO

3





FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada





improcedente.” (STF; Pleno; ADI 3.512/ES; Min. Rel. Eros Grau; D.J. 15/02/2006). (g.n.)

Nesta esteira, vejamos ainda o que estabelece a CF/88 acerca da competência legislativa concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**(g.n.)

É noção cediça que o Estado Federal tem como uma de suas características a repartição constitucional de competências, por meio da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que exerçam atividades legislativas e/ou materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território estatal. Assim, o exercício dessas competências está sujeito às regras dispostas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da CF/88.

O ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município.

5





No que se refere à competência legislativa municipal, a Carta Magna tratou de elencá-las, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.(g.n)

A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em consonância com aquelas **e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local**” (CF. in *Direito Constitucional, 11ª Ed.*, Atlas, São Paulo, 2002, p. 303).

De acordo com ensinamento de Sampaio Dória, deve-se entender por peculiar interesse municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente, preponderantemente, de seu interesse".

Para Michel Temer, a doutrina e jurisprudência ao tempo da Constituição anterior, pacificaram no dizer **que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União.** Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.

Nesta toada, vejamos Regina Maria Macedo Ney Ferrari:

[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa forma, suprir a falha

6





do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa complementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local. (g.n.)

Desta forma, resta claro que **desde que presente o interesse local, poderá o Legislativo Municipal legislar supletivamente conforme previsão inserta na norma constitucional.**

Assim sendo, para que o Município legisle sobre a instituição de meia-entrada para doadores de sangue em todos locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer e, por decorrência lógica, indiretamente, sobre direito econômico, frise-se, matéria de competência suplementar, é preciso que, além de satisfazer as exigências da expressão contida no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal, verifique se está presente o interesse local. **Significa dizer que deve ser observado o necessário entrelaçamento da legislação suplementar com o fator de predominância do interesse local**, no qual se radica, inclusive, o próprio critério para repartição constitucional de competências, utilizado pela nossa Constituição Federal. Diante dessa afirmativa resta evidente que o Município não pode se exceder no seu limitado poder de legislar.

Insta esclarecer ainda que o constituinte ao prever competência aos municípios em legislar sobre matéria de interesse local, **referiu-se aos interesses ligados diretamente às necessidades imediatas do Município, o que não é o caso em questão.**

Desta feita, não cabe à Câmara Municipal iniciar tal processo legislativo, tendo em vista que a matéria que trata de direito econômico é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal, e que por tal motivo, a respectiva legislação, no caso de suplementação da legislação





federal ou estadual, deve dispor sobre assuntos de interesse local, o que não se evidenciou no bojo do presente Caderno Administrativo.

Ademais, é possível verificar ainda que já existe no Estado de Mato Grosso legislação com o objeto de instituição da meia-entrada para os doadores de sangue em todos locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer, qual seja: a Lei Estadual nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, cabendo ao Município apenas legislar de forma suplementar, se houvesse interesse local, na referida matéria, cuja competência é concorrente do legislador federal ou estadual. **No entanto, vislumbrou-se que o objeto versado no Projeto de Lei em testilha não se insere em aspecto secundário ou acessório da norma estadual, mas sim de réplica do objeto da lei estadual em vigor.**

Não obstante, impende consignar que o objeto central da Lei Municipal nº 4.942, de 03 de janeiro de 2007, é o estabelecimento do atendimento preferencial aos doadores de sangue no Município de Cuiabá, o que abrange o atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, bem como, nas repartições públicas municipais, estaduais e federais.

Nesta esteira, há de se notar que a inclusão de parágrafos na referida legislação com o objetivo de instituir meia-entrada aos doadores de sangue acaba por incluir matéria estranha no bojo da mesma, visto que o atendimento preferencial e prioritário não coincide com o referido benefício, sendo, inclusive, objetos distintos, o que, a nosso ver, deve ser amparado por lei apartada ou deveria ter sido sugerida pelo legislador a alteração da ementa da Lei nº 4.942/2007. Porém, nem isso entendo cabível, pois a matéria não é de competência do município, como mencionado acima.

Destarte, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada, sob o aspecto jurídico, encontra-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade, visto que carece ao Município competência legiferante, ainda que em caráter suplementar, para dispor acerca da matéria ora em discussão.





Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de julho de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

